

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-000

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO INTERESSE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo administrativo para análise e emissão de parecer deste Controle Interno da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023-000, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NO INTERESSE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ., com fundamento nos artigos 25, II e 13, III da Lei nº 8.666/93, conforme consubstanciado no Parecer Jurídico acostado aos autos, em cumprimento ao art. 38, inciso VI do mesmo diploma legal.

É o relatório.

2. PARECER

Antes de adentrarmos no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu art. 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à Administração Pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que orem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulado no art. 74 da Constituição Federal /1988, *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ-FUNPREV

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilidade solidária do responsável, pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo, assim, sua atribuição de apoiar o Controle externo.

Importante também destacar que o Controle Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Autarquia ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

Ato contínuo, ante a todos os documentos juntados, tem-se que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, VI, prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com

Parecer Jurídico emitido sobre a legalidade da licitação, condição para a sua validade e prosseguimento.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município, constante dos autos, foi pelo prosseguimento da licitação, na forma que justifica que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 que trata de Licitações se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, tais como: Caracterização da inexigibilidade; justificar preço; motivar a escolha do fornecedor ou executante dos serviços; comunicar a autoridade superior em três dias e ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.

Contudo, somente a previsão legal do artigo supracitado, não é capaz de suplantar a contratação. Sendo este, combinado com os artigos 27 a 31 e 51, todos do citado diploma.

Como se depreende do objeto contratado, o processo em análise trata-se de uma modalidade de dispensa de licitação, sob o manto da inexigibilidade, para contratar empresa especializada em serviços advocatícios para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica nos interesses do Fundo.

É cediço que a Lei nº 8.666/93 prevê em seu art. 13, II, a indicação explícita e objetiva dos tipos de serviços técnicos especializados e dentre eles, os serviços de “perícia, pareceres, avaliações em geral”. Em complementação ao disposto em linhas acima é consabido que a administração pública pode por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular para a efetiva prestação dos serviços necessários à gestão, desde que cumpridos os requisitos de cada modelo escolhido.

No caso em testilha, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no art. 25, II da Lei nº 8.666/93, encontram-se preenchidos, pois: Trata-se de um serviço especializado; Resta comprovada a notória especialização do profissional que se pretende a contratação, por meio de diversos diplomas, certificados e atestados de capacidade técnica e, de acordo com o art. 3º-A, da Lei nº 8.096 (Estatuto da OAB), os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização; por último, se tem preenchido o quesito “confiabilidade”, inserido na Resolução nº 11.495, do TCM/PA.

Ato contínuo, sob o aspecto da habilitação jurídica, é importante frisar que a contratada preenche os requisitos exigidos pela legislação.

No que tange à proposta valorativa dos serviços a serem prestados, enquadram-se aos valores praticados em outras localidades de porte equivalente, bem como aos valores

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE OEIRAS DO PARÁ-FUNPREV

anteriormente praticados em outros contratos desta natureza, assim como em pesquisa de preço no mural de licitações do TCM/PA.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero regular e legal a modalidade escolhida para o objeto singular proposto, razão pela qual não vislumbro óbice na continuidade do processo de inexigibilidade, uma vez que os motivos e requisitos foram devidamente justificados e expostos anteriormente.

É o parecer de Controle Interno.

Oeiras do Pará/PA, 12 de janeiro de 2023.


LINETH OLIVEIRA FERREIRA DE MIRANDA
CONTROLE INTERNO
Portaria nº 002/2023